



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 27/03/2024 18:27:21.120 - CCTI
ESB 1/2024 CCTI => SBT 1 CCTI => PL 1809/2023

ESB n.1/2024

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
(EMENDA AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 1809/2023)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros têm a obrigação de remover conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população após notificação realizada pelo Ministério da Saúde. (NR)

§ 1º A notificação constante no caput será feita ao provedor após ordem judicial e deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado capaz de causar dano à saúde, e permitir a localização inequívoca do material.

§ 2º O autor da publicação será responsabilizado civil e penalmente pela publicação do conteúdo caso não torne a publicação indisponível quando notificado pela autoridade competente. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



* C D 2 4 8 4 4 6 0 5 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 27/03/2024 18:27:21.120 - CCTI
ESB 1/2024 CCTI => SBT 1 CCTI => PL 1809/2023

ESB n.1/2024

Justificação

A competência concedida a vários órgãos de saúde (municipais, distritais, estaduais ou federais) gera complexidades jurídicas de difícil solução. O fato de o conteúdo online estar disponível nacionalmente gera desafios referentes à competência dos órgãos de saúde em caso de interpretações distintas. Por exemplo, **um conteúdo considerado prejudicial em uma região pode ser percebido como aceitável ou até mesmo necessário em outra.** Além disso, essa multiplicidade de critérios e a possibilidade de conflitos territoriais **podem fragmentar o discurso público nacional.**

A multiplicidade de órgãos competentes para o pedido de remoção gera riscos **de recebimento de notificações contraditórias e/ou infundadas de diferentes órgãos**, levando a desafios na tomada de decisão sobre a remoção. Considere-se, por exemplo, a situação na qual determinado município demanda a remoção de alegações contrárias ao uso de determinado medicamento, enquanto o Governo Federal solicita a exclusão de conteúdos que afirmam a eficácia da mesma.

Há ainda riscos relacionados à possível **sobrecarga de notificações, impossibilitando o cumprimento de medidas de remoção no prazo estabelecido, decorrente da multiplicidade e dispersão dos órgãos.**

Adicionalmente, a proposta em tela apresenta incompatibilidades com as salvaguardas hoje estabelecidas no **Marco Civil da Internet**, particularmente em relação à responsabilização dos provedores de aplicações de internet e ao processo estabelecido para a remoção de conteúdos. Além de facilitar a responsabilização de provedores, a proposta prevê a remoção com base apenas em notificação de órgão competente, sem intermediação judicial e sem requisitos relacionados à motivação da solicitação e indicação específica do conteúdo danoso.

Ainda assim, concordamos que o Projeto mereça prosperar e para tanto sugerimos ajustes de forma que o **Ministério da Saúde centralize o pedido de remoção** de conteúdo junto ao provedor de aplicação e que o autor da publicação seja responsabilizado se, quando solicitado a remover o conteúdo, se recusar a fazê-lo.

Por fim, o prazo de 12 horas estabelecido na proposta legislativa para a remoção de conteúdo após a notificação de órgãos de saúde, além de exíguo e dificultar o cumprimento, introduz uma dinâmica de urgência por



* C D 2 4 8 4 4 6 0 5 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

padrão. Nesse sentido, sugerimos que o prazo para a remoção do conteúdo não seja fixo, mas determinado caso a caso com base na urgência e na gravidade do dano potencial à saúde pública e, por sua vez, contida na ordem judicial.

Apresentação: 27/03/2024 18:27:21.120 - CCTI
ESB 1/2024 CCTI => SBT 1 CCTI => PL 1809/2023

ESB n.1/2024

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado Abilio Brunini
PL - MT



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248446054300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini



* C D 2 2 4 8 4 4 6 0 5 4 3 0 0 *